



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

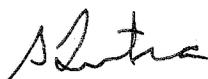
Processo nº. : 10640.004023/99-61
Recurso nº. : 123.385
Matéria: : IRPF - EX: 1993
Recorrente : ERASTO FERREIRA GOMES FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA – M.G.
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2.001
Acórdão nº. : 102-44.640

IRPF – DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS – A comprovação das despesas médicas deve ser feita com documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERASTO FERREIRA GOMES FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.004023/99-61
Acórdão nº : 102-44.640
Recurso nº : 123.385
Recorrente : ERASTO FERREIRA GOMES FILHO

RELATÓRIO

Contra ERASTO FERREIRA GOMES FILHO, CPF nº 048.165.107-10 jurisdicionado à DRF/JUIZ DE FORA M.G foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF no valor de R\$ 4.964,39 do imposto além da multa de ofício e os acréscimos legais.

O lançamento originou-se da revisão na declaração de ajuste anual do contribuinte referente ao exercício de 1.993 quando foram efetuadas as seguintes alterações:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 36.743,75 UFIR para 45.455,61 UFIR;
- dedução de dependentes de 1.920,00 UFIR para 1.440,00 UFIR;
- dedução de despesas com instrução de 3.250,00 UFIR para 626,71 UFIR;
- dedução de despesas médicas de 12.309,00 UFIR para 0,00 UFIR;
- imposto de renda na fonte de 120,93 UFIR para 137,71 UFIR.

Registre-se que inicialmente o lançamento constava do processo nº10640.000542/94-81 cujo lançamento foi declarado nulo pela autoridade de primeiro grau, e, aquele processo foi apensado a este ora sob exame.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 22/24 instruída com os documentos de fls. 25/66.

Às fls. 72/75 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.004023/99-61

Acórdão nº : 102-44.640

“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1993

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. Altera-se o lançamento para restabelecer a tributação com base na renda efetivamente percebida pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Na declaração de ajuste anual, as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito no Conselho Regional da respectiva categoria profissional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 80/82.

Em sua peça recursal o recorrente solicita o reestabelecimento da dedução com despesas médicas dos pagamentos efetuados à psicóloga Rosane Morgado Bilheri.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.004023/99-61

Acórdão nº. : 102-44.640

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento refere-se a glosa de despesas médicas em razão da inidoneidade dos recibos apresentados para justificá-las.

Pelos recibos de fls. 48/59 a Psicóloga Rosane Morgado Bilheri atesta ter prestado serviços profissionais de psicoterapia ao longo do ano de 1992 ao recorrente.

Todavia, pela leitura dos documentos de fls. 70/71 constata-se que a documentação que pretendia comprovar as despesas médicas são inhábéis para tanto.

Visando melhor esclarecer a assertiva acima, transcrevo parte do conteúdo das fls. 70 e 71 acima mencionadas.

Fl.70 "Glosa de deduções com despesas médicas a título de tratamento psicoterápico, feito por ROSANE MORGADO BILHERI, profissional não habilitada ao exercício da profissão no Conselho Regional de Psicologia do Estado de Minas Gerais. Ressalte-se, por oportuno, que a referida profissional foi intimada em 13/05/99, tendo declarado encontra-se isenta da apresentação da declaração de rendimentos, anexado cópia da Carteira do Conselho Regional de Psicologia – 13.057, emitida em 28/12/87 pela regional do Rio de Janeiro e informando que seu endereço profissional é Av. Barão do Rio Branco, 2555, sala 503, nesta cidade de Juiz de Fora. No entanto, pela informação do órgão, o profissional deve estar habilitado na região onde exerce a profissão e estar quites com o Conselho (arts.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.004023/99-61

Acórdão nº. : 102-44.640

43, parágrafo 2º e 50 do Decreto 79.822 de 17/06/77), condições não preenchidas pela psicóloga...”

FL. 71 Ofício nº 509/99 do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região – Rio de Janeiro (cópia fl. 71; original consta do processo 10640.004631/99-66):

“Vimos, por meio deste, responder a intimação de nº 109/99 na qual solicita informações sobre o cadastro da psicóloga Rosane Morgado Blheri.

Esclarecemos que a psicóloga é inscrita neste regional desde 28/12/87, sendo registrada sob o nº 13.057, não tendo solicitado cancelamento do mesmo.

Esclarecemos, ainda, que o psicólogo não pode ser habilitado em uma região e exercer a profissão em outra por período superior a noventa dias. Cabe ao mesmo solicitar transferência de registro e/ou inscrição secundária, previsto no Decreto nº 79.822 de 17 de junho de 1977, Capítulo VII, Seção I, Art. 43, parágrafo 2º.

Cabe salientar que a psicóloga encontra-se em débito com as anuidades desde 1991 até o ano de 1998, não tendo quitado inclusive a anuidade de 1999. Para exercer a profissão o psicólogo deverá estar em dia com as anuidades, conforme prevê o Decreto nº 79.822 de 17 de janeiro de 1977, Capítulo VII, Seção III, Art. 50 – “...O pagamento de anuidade ao Conselho Regional constitui condição de legitimidade do exercício da profissão pelo psicólogo.”

Dessa forma, qualquer importância paga à Sra. Rosane não poderá ser deduzida da base de cálculo do IRPF/1993, uma vez que para o próprio CRP – 5ª Região (RJ) esta senhora não tinha legitimidade para exercer a profissão de psicóloga no decorrer do AC 1992 por inadimplência, e, ainda que inadimplente não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.004023/99-61

Acórdão nº. : 102-44.640

estivesse, não poderia exercê-la em Juiz de Fora por um período superior a 90 (noventa) dias, como sistematicamente vem fazendo, é o que se conclui.

Portanto, atento à manifestação do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região – Rio de Janeiro os recibos trazidos à colação são inidôneas. Até mesmo a afirmação do recorrente de que às vezes era atendido no Rio de Janeiro não é merecedora de fé, vez que todos os recibos de fls. 48/59 indicam que o atendimento foi feito em Juiz de Fora.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2.001.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA